PROCESSO	**: 008683/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADO	**: Arthur Alves Torres**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1603/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.203 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade. Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Arthur Alves Torres**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de dezembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:13
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:03

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Arthur Alves Torres**, inscrito no CPF sob o **262.537.047-53,** ocupante do cargo de **Executor de Serviços Operativos, Nível: G, Referência: AG, Padrão: B-1,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde.**

O servidor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisado por meio da Portaria n° 1431/2017, de 08 de fevereiro de 2017 (fl. 13), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.661, em 20 de março de 2017 (fl. 14).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer (fl. 91), recomendou o registro da Portaria nº 1431/2017, de 08/02/2017, que tem como escopo rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao servidor, com direito a proventos no valor de **R$ 1.657,91 (mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos)**, e o regime de reajuste pela paridade**.**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 1603/2021 (fls. 95/96), manifestou aquiescência ao parecer da coordenadoria operante e acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:03

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos do servidor estadual **Arthur Alves Torres,** ocupante do cargo de **Executor de Serviços Operativos**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde,** que teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado por meio da Portaria nº 1431/2017, de 08 de fevereiro de 2017 e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.661, em 20 de março de 2017.

Em análise apurada dos autos, constato que o servidor foi aposentado no cargo de Executor de Serviços Operativos por meio da Portaria nº 1096/2012, em 24 de janeiro de 2012 (fl. 04).

A Revisão de Proventos em comento consiste em alterar o valor pago a título de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a exclusão de algumas gratificações, em razão de estar sendo pago a maior, conforme determinou a Procuradoria Geral do Estado, na decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

O SERGIPREVIDÊNCIA procedeu à revisão dos cálculos de proventos do servidor (fl. 11), com a supressão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégias, de acordo com a decisão acima citada.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pela **legalidade** e consequente registro da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do servidor.

Desta feita, acompanho as manifestações da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, devendo ser atualizados os cálculos de proventos de aposentadoria do servidor, para suprimir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, em obediência a decisão da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, proferida no Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:03

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Revisão de Proventos,** de interesse de **Arthur Alves Torres**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento à decisão da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, por unanimidade de votos, julgar **LEGAL**, para fins de registro, a Revisão de Proventos, de interesse de **Arthur Alves Torres**, inscrito no CPF sob o n° **262.537.047-53,** ocupante do cargo de **Executor de Serviços Operativos, Nível: G, Referência: AG, Padrão: B-1**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde**, sendo garantida a integralidade dos proventos, no valor de **R$ 1.657,91 (mil, seiscentos e cinquenta**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:13
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:03

e sete reais e noventa e um centavos), e regime jurídico da **paridade,** conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento Efetivo	R$	1.206,09
2.	Gratificação de Insalubridade Incorporada	R$	140,73
3.	Vantagem Pessoal Incorporada – VPI	R$	311,09
	Total dos Proventos	**R$**	**1.657,91**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **15 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:03